



MILENE VIEGAS MARTINS

A D V O G A D A

Responsabilidade Limitada

---

Exmos. Srs., aqui presentes, da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas,

Boa Tarde,

O meu muito obrigado pela nota de admissibilidade da Petição n.º93/XIII/1ª que visa, sucintamente, a alteração do Decreto-Lei 61/2011, de 06/05, na sua versão atualizada, no que concerne, concretamente, à atividade de transporte desenvolvida pelas agências de viagens e turismo em veículos automóveis com lotação até 9 (nove) lugares.

Ora, enquanto jurista e advogada na minha passagem pelos bancos da Faculdade de Direito de Lisboa pude, desde logo, depreender que o Direito e, mais concretamente, as leis que o corporizam, servem para regular a vivência em sociedade, tendo que, para o efeito, acompanhar a evolução do tecido social e económico, sob pena de pena de passarem a letra morta.

É, por esse motivo, que consideramos importante e premente, face à atualidade e à sua realidade inerente, proceder à alteração legislativa do Decreto-Lei 61/2011, de 06/05, na sua versão atualizada, porquanto tem-se verificado a prática massificada da atividade isolada de transporte de turistas pelas agências de viagens e turismo a pretexto de uma abertura legislativa para o efeito, ou seja, a pretexto da atividade própria de receção, transferência e assistência a turistas e, bem assim, da atividade acessória de transporte no âmbito das viagens por medida.

Denote-se que assim que nos deparámos com a realidade supra referenciada, já no início do ano de 2014, procedemos à sua denúncia junto das autoridades públicas competentes para a sua fiscalização, nomeadamente ASAE, Comando Territorial da GNR de Faro e o IMT I.P.



MILENE VIEGAS MARTINS

A D V O G A D A

Responsabilidade Limitada

---

Desde o início estas autoridades fiscalizadoras deixaram antever grande dificuldade inspetiva, atenta a forte generalidade da letra da lei e a inexistência de instrumentos suficientes para proceder a uma adequada fiscalização.

Não obstante estas autoridades fiscalizadoras promoveram a formação específica dos seus elementos sobre a legislação em apreço, desencadearam ações de fiscalização que deram azo a parcos autos de contraordenação, e fomentaram o diálogo entre si e elementos da Região do Turismo do Algarve, bem como da PSP.

Conquanto, volvidos mais de 2 (dois) anos e após denso trabalho efetuado no terreno, as autoridades fiscalizadoras, assentaram, unanimemente, que estaríamos perante um problema de necessidade de densificação, especificação, e criação de mecanismos de controlo, no âmbito da legislação em vigor face à atividade de transporte desempenhada concretamente pelas agências de viagens e turismo.

Sendo que esta situação foi inclusivamente reportada ao comando Geral da GNR, em Lisboa, e à Direção das demais autoridades.

Denote-se que este problema prolífera a nível nacional com a triplicação anual do número de agências de viagens e turismo registadas no RNAVT, ou seja, se em 2015 eram cerca de 3000 agências registadas em 2016 já ultrapassam as 6000.

O cerne da questão que aqui nos trás hoje para a presente audição é o exercício primordial por parte das agências de viagens e turismo da atividade exclusiva de transporte sem que, para o efeito, sejam detentoras de título profissional de motorista, detenham um licenciamento da atividade e o



MILENE VIEGAS MARTINS

A D V O G A D A

**Responsabilidade Limitada**

---

correspondente alvará com limitação do número de veículos a circular e sejam sujeitos a inspeções periódicas mais restritas.

Ora, tal exercício da atividade de transporte desencadeada pelas agências de viagens e turismo, que tem por primordial e exclusivo o transporte dos utilizadores, promove uma concorrência direta e desleal para com os transportadores públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Porquanto tem-se verificado, factualmente, a prática massificada da atividade isolada de transporte de turistas pelas agências de viagens e turismo a pretexto da atividade própria de receção, transferência e assistência de turistas e, bem assim, das viagens por medida, quando materialmente estão, na verdade, a exercer a atividade própria dos transportadores públicos de aluguer.

Denotando-se ao abrigo dos preceitos legais genéricos a criação de várias correntes interpretativas acerca da viabilidade do exercício do serviço de transporte isolado por partes das agências de viagens e turismo.

Nesta esteira urge proceder-se à alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 06/05, na sua redação atualizada, no que concerne à atividade de transporte desenvolvida pelas agências de viagens e turismo em veículos com lotação até 9 (nove) lugares, sugerindo-se a sua incidência, exemplificativamente, sobre os seguintes pontos:

- Especificação legislativa do âmbito estrito em que as agências de viagens e turismo podem exercer a atividade de transporte, ou seja, apenas e somente quando conjuguem o transporte com outro serviço, *máxime* o alojamento e/ou qualquer outro evento desportivo, religioso, ou cultural, que represente uma parte significativa da viagem.



MILENE VIEGAS MARTINS

A D V O G A D A

Responsabilidade Limitada

---

Deste modo deixaríamos ficar claro na lei que a atividade de transporte admissível por parte das agências de viagens e turismo, quer na recepção, transferência, e assistência a turistas, quer nas viagens organizadas, quer nas viagens por medida, só é admissível quando exista um outro serviço associado àquele transporte e que seja o alojamento e/ou a participação em eventos culturais, religiosos, ou desportivos que representem uma parte significativa da viagem.

Dando um exemplo simples a agência de viagens “X” vende viagens organizadas, incluindo estadia completa no Hotel “Y” e participação nos eventos desportivos “Z”, sendo que nessa viagem está previsto o transporte de recepção do turista do aeroporto até ao Hotel e a sua assistência na participação dos eventos, bem como a sua eventual transferência para outra unidade hoteleira, atenta a distância do evento em relação ao Hotel “Y”. Temos, então, neste exemplo, os elementos definidores da atividade de transporte legalmente admissível por parte das agências de viagens e turismo, ou seja, o transporte, o alojamento e a participação em eventos, tudo comercializado pelas agências de viagens e turismo ou quando a mesma surge como intermediadora de outros agentes turísticos.

No entanto se o mesmo cliente pretender, no âmbito dessa viagem turística, tomar a sua refeição fora do Hotel “Y”, não obstante tivesse acesso a uma pensão completa, e deseje deslocar-se até ao restaurante “A”, essa deslocação e transporte será um serviço próprio do transportador público de aluguer e não da agência de viagem e turismo.

Igualmente se o turista não tiver qualquer interesse naquela viagem organizada e desejar unicamente vir a Portugal com vista à participação no evento religioso “B”, temos por definição uma viagem por medida que se



MILENE VIEGAS MARTINS  
A D V O G A D A

**Responsabilidade Limitada**

---

engloba no conceito de viagem turística, a qual se encontra na atividade de transporte legalmente admissível por parte da agência de viagens e turismo, uma vez que temos dois elementos definidores da sua atividade, ou seja, a comercialização do serviço de participação em evento religioso que representa uma parte significativa da viagem e do transporte associado ao respetivo evento.

Contrariamente será totalmente ilegal o transporte efetuado pela agência de viagens e turismo de turistas que reservaram diretamente o hotel e compraram na bilheteira online do estádio emitente a participação num jogo de futebol, uma vez que a agência de viagens e turismo desempenharia, neste exemplo, em concreto, a atividade exclusiva de transporte, a qual é própria dos transportadores públicos de aluguer.

Pelo que assente deverá ficar na letra da lei que a agência de viagens e turismo poderá exercer acessoriamente a atividade de transporte no âmbito de uma viagem turística, estando intrínseca à mesma a receção, transferência e assistência a turistas, entendendo-se como tal a viagem que englobe pelo menos mais um serviço além do transporte, quer seja o alojamento, quer seja a participação num evento que represente uma parte significativa da viagem, e isto sucede quer estejamos a falar de viagem organizada, quer de viagem por medida.

Ficando, ainda, claro que a atividade própria de receção, transferência e assistência a turistas só admite o desenvolvimento da atividade de transporte pelas agências de viagens e turismo se e na medida que estejamos perante o conceito de uma viagem turística como já se frisou que englobe pelo menos mais um serviço além do transporte.



MILENE VIEGAS MARTINS

A D V O G A D A

**Responsabilidade Limitada**

---

Como claramente se deixou antever parece-nos que a atividade de transporte é admissível por parte das agências de viagens mas em termos balizados e restritivamente definidos no circunscripto de uma viagem turística que nivele pelo menos mais um serviço além do transporte.

Deste modo, e por todo o ora exposto, impõe-se a alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 06/05, o que veemente se solicita a Vossas Exas., com vista à especificação legislativa da atividade de transporte a poder ser desenvolvida pelas agências de viagens e turismo e implementação de requisitos mínimos para o efeito, tornando passível a sua fiscalização concreta e, conseqüentemente, o findar das situações de injustiça e concorrência direta e desproporcional entre os vários sectores de atividade.

Procedendo-se através da alteração legislativa proposta a uma delimitação clara e inequívoca da prestação de serviço próprio dos transportadores públicos de aluguer e da prestação de serviço próprio das agências de viagens e turismo, evitando-se, assim, que estas exerçam materialmente o serviço próprio daqueles, e é isso que modo próprio se pretende evitar com a presente submissão de petição publica.

Obrigado pela vossa atenção,

Milene Viegas Martins, 1ª peticionária.